

PROFESSOR LUCIANO SOTERO SANTIAGO - CURSO DE DIREITO ECONÔMICO - SABER DIREITO - TV JUSTIÇA.

**SABER DIREITO
CURSO DE DIREITO ECONÔMICO
TEMA: CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA
PROFESSOR: LUCIANO SOTERO SANTIAGO**

Ementa: Constituição Econômica: conceito, classificação e função. A Ordem Econômica na Constituição de 1988: fundamentos, objetivos e princípios gerais da atividade econômica.

Objetivo da Disciplina: Fornecer uma análise crítica dos principais aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais do Direito Constitucional Econômico, possibilitando a compreensão de problemas jurídicos atuais.

1ª AULA: A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E A ORGANIZAÇÃO DA ECONOMIA.

1.1 A devida compreensão da constituição econômica passa pelo entendimento de seu conceito, de sua classificação e de seu antecedente histórico. A constituição econômica pode ser conceituada como conjunto de normas e princípios relativos à economia.

- Proposição: Compete à Constituição Econômica definir o ordenamento essencial da atividade econômica desenvolvido pelo poder econômico público e privado. É ela que determina o que pode ou não pode ser feito no âmbito da atividade econômica. A Constituição Econômica tem a função de organizar a estrutura econômica de um Estado, cabendo definir o tipo de sistema econômico, de regime econômico e de política econômica.

- Princípios e julgados que compõem o conteúdo da aula:

- Princípio da Segurança Jurídica e Econômica – SL n. 57 – STJ**
 - Princípio da Participação Estatal – ADin 3.512 – STF**
 - Princípio da Subsidiariedade – AgReg no RE 369252 – STF**
 - Princípio do Risco da Atividade Econômica – REsp 152.360 - STJ**
-

2ª AULA: A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E A LIMITAÇÃO DO PODER ECONÔMICO

2.1 A constituição econômica disciplina e limita a atuação do poder econômico, seja na esfera pública, seja na esfera privada.

- Proposição: A política econômica deve ser juridicamente regulada, sob pena de prática arbitrária, sem o devido respeito aos direitos indispensáveis à vida social. Determinados exageros ou abusos do poder econômico, tanto público como privado, justificam plenamente a necessidade desta regulação que se efetiva pela Constituição Econômica.

- Princípios e julgados que compõem o conteúdo da aula:

- Princípio da Segurança Jurídica e Econômica – RE. 201.726 - STF

- Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: HC 12.547 - STJ

3ª AULA: A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

3.1 A Constituição Econômica vincula o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário à promoção de políticas públicas econômicas.

- Proposição: A Constituição Econômica possui a importante função de promover políticas públicas econômicas e sociais. Tal função se ajusta ao objetivo de uma Constituição diretiva que se propõe a transformar o Estado e a sociedade, reduzindo as desigualdades, assegurando o bem-estar da população, estabelecendo uma democracia econômica e social, efetivando direitos econômicos e sociais e modificando uma ordem econômica e social injusta e desigual. Assim, é uma Constituição diretiva: mais do que simples instrumento de governo, enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade.

- Princípios e julgados que compõem o conteúdo da aula:

- Princípio da Vinculação da Política Econômica – ADIn 319 e 1950 - STF

- Cláusula da Reserva do Possível – ADPF 45 - STF

4ª AULA: A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – Parte 1

4.1 Objetivos e fundamentos da Ordem Econômica: a devida compreensão da ordem econômica, na constituição econômica de 1988, passa pelo entendimento do alcance e da importância de seus fundamentos.

- Proposição: O valor social do trabalho e o valor social da livre iniciativa são fundamentos da República e da ordem econômica, integrando a base pela qual o Estado brasileiro se constrói e servindo como critério e parâmetro de valoração a orientar e condicionar a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais. A ordem econômica tem como objetivo maior a efetivação da democracia econômica e social. Dessa forma, o seu fim não se resume apenas a assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, mas também o de efetivar os objetivos fundamentais da Constituição da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de garantir o desenvolvimento nacional, de erradicar a pobreza e marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e de promover o bem de todos.

- Princípios e julgados que compõem o conteúdo desta aula:

- Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**
- Princípio da Democracia Econômica e Social**
- Princípio da Inclusão Econômica e Social**
- Princípio da Solidariedade**
- Princípio do Desenvolvimento Econômico e Social**
- Princípio da Vinculação da Política Econômica**

- ADin 319 - STF

5ª AULA: A ORDEM ECONÔMICA – Parte 2

5.1 Os princípios gerais da atividade econômica são instrumentos relevantes para se alcançar os objetivos da ordem econômica e da própria República.

- Proposição: A Constituição Econômica, objetivando assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, consagrou

vários princípios que se prestam a condicionar a atividade econômica exercida pelo poder econômico público ou privado. Uma leitura afoita e superficial dos princípios condicionadores da atividade econômica, estabelecidos pelo art. 170 da Constituição, poderia gerar uma conclusão precipitada e equivocada de que haveria uma incompatibilidade principiológica. Afinal, como conciliar propriedade privada e defesa do meio ambiente, princípios que, em tese, se contrapõem ou se limitam? A resposta é simples. Os princípios da atividade econômica, previstos no artigo 170 da Constituição, só serão incompatíveis entre si se forem considerados como um valor absoluto, ou seja, um fim em si mesmo. Todavia, como tais princípios são meio de auxiliar na efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da Constituição Econômica, eles devem ser interpretados de forma relativa. Significa que, como meio, e não fim, os princípios podem ser limitados, restringidos e relativizados, quando, no caso concreto, restar demonstrado que a prevalência de um princípio em detrimento de outro (s) constituir a forma mais adequada e necessária para consecução dos objetivos fundamentais da República e da Ordem Econômica.

- Princípios e julgados que compõem o conteúdo desta aula:

1. Soberania Nacional: mercado interno integra o patrimônio nacional
- 2 Livre Concorrência: Súmulas do STF: 645 e 646.
- 3 Proteção ao Consumidor: ADin 2591 - STF, Súmula 297 do STJ.

BIBLIOGRAFIA SELECIONADA – JULGADOS IMPORTANTES

- 1 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 319, Supremo Tribunal Federal. A constitucionalidade do controle de preços pelo poder público. A Ordem Econômica da Constituição de 1988 interpretada pelo Supremo Tribunal Federal.
- 2 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1950, Supremo Tribunal Federal. Da vinculação dos objetivos da Ordem Econômica.
- 3 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3512, Supremo Tribunal Federal. Conceito de Constituição Econômica e Ordem Econômica e Tipologia da Intervenção.
- 4 Habeas Corpus n. 14.333, Superior Tribunal de Justiça. O princípio da dignidade da pessoa humana como fator de limitação ao exercício abusivo do poder econômico no plano contratual.
- 5 Mandado de Segurança n. 6.166, Superior Tribunal de Justiça. Ilegalidade da fixação de preços insuficientes a permitir obtenção de margem de lucro.

6 Mandado de segurança n. 5.986, Superior Tribunal de Justiça. O direito do consumidor à fixação de preços nos produtos.

7 Recurso Extraordinário n. 422.941, Supremo Tribunal Federal. Intervenção do Estado no domínio econômico e responsabilidade civil.

8 Recurso Extraordinário n. 407.099/RS, Supremo Tribunal Federal. Intervenção direta no domínio econômico.

9 Recurso Especial n. 663.781, Superior Tribunal de Justiça. Norma de Ordem Pública. Mudança de Padrão Monetário.

BIBLIOGRAFIA SELECIONADA – LEITURAS RECOMENDADAS

- 1. ALMEIDA, João Batista de. A proteção jurídica do consumidor. São Paulo: Saraiva, 1993.**
- 2. BENJAMIN, César. Governo Lula: decifrando o enigma. São Paulo: Viramundo.**
- 3. BERCOVICI, Gilberto. Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do Estado. Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. Organizadora: Maria Paula Dallari Bucci.**
- 4. BIONDI, Aloysio. O Brasil privatizado: um balanço do desmonte do Estado. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1999.**
- 5. CASADO, Márcio Mello. Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.**
- 6. CLARK, Giovani. O município em face do direito econômico. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.**
- 7. COELHO, Fábio Ulhoa. O empresário e os direitos do consumidor. São Paulo: Saraiva, 1994.**
- 8. _____. Direito antitruste brasileiro: comentários à lei n.º 8.884/94. São Paulo: Saraiva, 1995.**

PROFESSOR LUCIANO SOTERO SANTIAGO - CURSO DE DIREITO ECONÔMICO - SABER DIREITO - TV JUSTIÇA.

9. **EFING, Antônio Carlos. Contratos e procedimentos bancários à luz do código de defesa do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.**
10. **FARIA, José Eduardo. Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996.**
11. **FIORI, José Luís. Os moedeiros falsos. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997. (Coleção zero à esquerda).**
12. **FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Direito Econômico. 2ed., 1998.**
13. **_____. Lei de proteção da concorrência: comentários à lei antitruste. Rio de Janeiro: Forense, 1995.**
14. **FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.**
15. **FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. Lei da concorrência conforme interpretada pelo cade. São Paulo: Editora Singular, 1998.**
16. **GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.**
17. **GRINOVER, Ada Pellegrini et alii. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 7.ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2001.**
18. **HUBERMAN, Leo. História da riqueza do homem. 21. ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora, 1986.**
19. **PAULANI, Leda. Brasil delivery. São Paulo: Boitempo**
20. **MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.**
21. **MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros.**
22. **NUSDEO, Fábio. Curso de economia: introdução ao direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.**

23. **OLIVEIRA, Francisco de. Os direitos do antivalor: a economia política da hegemonia imperfeita. Petrópolis: Vozes.**
24. **PETTER, Lafayette Josué. Princípios constitucionais da ordem econômica. O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais.**
25. **SADER, Emir, GENTILI, Pablo (Orgs.). Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1995.**
26. **_____. Pós-neoliberalismo II: Que Estado para que democracia? São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.**
27. **_____. Governo Lula: decifrando o enigma. São Paulo: Viramundo.**
28. **SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação da atividade econômica (princípios e fundamentos jurídicos). São Paulo: Malheiros, 2001.**
29. **SANTIAGO, Luciano Sotero. Direito da concorrência: doutrina e jurisprudência. Salvador: Juspodivm.**
30. **SANTIAGO, Luciano Sotero, OLIVEIRA, Márcio Luis de, FERRAZ, Andréa Karla e CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Questões atuais de direito do estado. Salvador: Juspodivm.**
31. **SANTOS, Antônio Carlos, GONÇALVES, Maria Eduarda, MARQUES, Maria Manuel Leitão. Direito econômico. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.**
32. **SANTOS, Fernando Gherardini. Direito do marketing. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.**
33. **SCAFF, Fernando Facury. Responsabilidade do estado intervencionista. Rio de Janeiro: Renovar.**
34. **SICSÚ, João. Emprego, juros e câmbio: finanças globais e desemprego. Rio de Janeiro: Elsevier**
35. **SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros.**

PROFESSOR LUCIANO SOTERO SANTIAGO - CURSO DE DIREITO ECONÔMICO - SABER DIREITO - TV JUSTIÇA.

36. **SOUTO, Marcos Juruena Villela. Aspectos jurídicos do planejamento econômico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.**
37. **_____. Desestatização, privatização, concessões e terceirizações. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.**
38. **SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de direito econômico. 3. ed. São Paulo: LTR, 1994.**
39. **_____. Teoria da constituição econômica. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.**
40. **SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). Direito Administrativo econômico. São Paulo: Malheiros.**

RECURSO DE INTERNET:

www.stf.jus.br
www.stj.jus.br
www.cjf.jus.br
www.trf1.jus.br
www.trf2.jus.br
www.trf3.jus.br
www.trf4.jus.br
www.trf5.jus.br
www.cade.gov.br
www.pgr.mpf.gov.br
www.conjur.com.br
www.desempregozero.com.br
www.outrobrasil.net.br
www.adital.com.br
www.migalhas.com.br
www.ultimainstancia.uol.com.br
www.direitodoestado.com.br
www.cejur.com.br
www.sbdp.org.br

DIREITO SUMULAR

Enunciados da súmula do STF

PROFESSOR LUCIANO SOTERO SANTIAGO - CURSO DE DIREITO ECONÔMICO - SABER DIREITO - TV JUSTIÇA.

Súmula n. 645: É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Súmula n. 646: Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.